Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl no ARE no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.484 - RS (2018/0108270-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DEIVIS MARCON ANTUNES - PR031600 RÉGIS BIGOLIN - RS059575 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
EMBARGADO	:	JOAO CARLOS PEDUZZI - SUCESSÃO
EMBARGADO	:	ARI COLOMBI
EMBARGADO	:	NEIRA BLANCO CASSEPP
EMBARGADO	:	ODIL ZANCHET LUZA
EMBARGADO	:	VITORIO CARRILHO
EMBARGADO	:	MAX PAULO MARTELLET PETTER
EMBARGADO	:	WAIDAUER DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771 EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seguimento negado, com base na aplicação do Tema 136 do STF (fls. 563/565). Interposto agravo em recurso extraordinário, este não foi conhecido pela Corte Especial, tendo em vista tratar-se de erro grosseiro (fls. 588/589). O trânsito em julgado do feito, em 06/02/2019, está certificado às fls.604. Um dia após tal certificação, em 07/03/2019, a recorrente opõe embargos declaratórios, sob a alegação de que sua peça processual não extrai fundamento do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que teria havido erro material, uma vez que o recurso foi dirigido a este Superior Tribunal de Justiça. É o resumo do essencial.

Consigno, inicialmente, a impossibilidade de qualquer provimento positivo ou negativo no caso, tendo em conta o exaurimento da prestação jurisdicional deste STJ. Como se tira da certidão de fl. 604, já houve a acertada certificação do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao extraordinário, não havendo como analisar o recurso de embargos, cujo efeito integrativo não poderia alcançar decisões já transitadas.

Ademais, não há erro material a ser corrigido.

A peça foi direcionada pelo próprio causídico, sob a rubrica de *"agravo em recurso extraordinário"*, como se extrai do documento de fls. 569, no item *"Tipo de Petição"*, que é selecionado pelo advogado. De se acrescer, que, nos termos do artigo 12 da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015, *"a exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário"*.

Em nenhum momento o recorrente pleiteou fosse a decisão reformada pela Corte Especial do STJ, ou mesmo mencionou o *nomen iuris* "agravo interno" em sua petição, devendo, pois, ser prestigiada a qualificação que deu a seu recurso, no momento

da interposição, qual seja, "agravo em recurso extraordinário".

Não cabe ao Poder Judiciário perscrutar qual a intenção da parte, sendo ônus do advogado que litiga informar, à luz da boa técnica processual, o correto nome do recurso aviado, ou os artigos de lei que o disciplinam, não lhe sendo lícita, na ausência dessas providências, a singela alegação de erro material, para modificar recurso incorretamente interposto.

Por fim, ainda que o recurso aviado fosse o agravo interno, melhor sorte não alcançaria o recorrente, que nem mesmo infirma em suas razões o fundamento da decisão monocrática. Basta observar que o tema 136 do STF, que foi a *ratio decidendi* da decisão unipessoal, sequer é mencionado na peça de fls. 569/574, o que determinaria o não conhecimento do agravo, pela aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

Esgotada a jurisdição deste Tribunal, informe-se ao peticionário que nada há a prover.

Determino, ainda, o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensado o envio de expediente avulso à Vice-Presidência.

Baixem-se os autos, caso ainda se encontrem no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente